



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 227 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/05/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/316/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/406271/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GL COMERCIAL DE ELETROPEÇAS E TÉCNICA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, eis que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias revela a aquisição de mercadorias sem a exigência da nota fiscal. Descabida a exigência do imposto apenas sobre os produtos vendidos com os documentos fiscais correspondentes. Confirmada, por unanimidade de votos, a parcial procedência do feito fiscal, e ato contínuo, declarada a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do parecer da douta PGE. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: “ Após análise fiscal do contribuinte em epígrafe, baseada em seus documentos fiscais, constatase que no período acima, o mesmo praticou o recebimento de diversas mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, no montante R\$ 17.343,10 (dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos ), conforme consta no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e Informações Complementares em anexo, os quais evidenciam a infração aqui descrita, motivo pelo qual lavramos o presente auto, ocasionando os seguintes valores de ICMS e Multa, sobre os quais incidirão os acréscimos legais: Base de Cálculo = R\$ 17.343,10; ICMS = R\$ 2.948,32 ; Multa = R\$ 6.937,24 ”.

A agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts 1º, 113, 133, com penalidade no art. 767, inciso III, letra “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 539 dos autos, as Informações Complementares, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a Ordem de Serviço nº 9603866, o Termo de Prorrogação da Fiscalização, os Inventários inicial e final de 1994, os relatórios de Entrada e Saídas de mercadorias, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstrou que parte dos produtos tiveram o imposto pago por ocasião das vendas, portanto, cabível a exigência do imposto apenas sobre os produtos estocados. Nesse contexto, determina o crédito tributário devido, nos valores abaixo discriminado:

ICMS = R\$ 1.355,93  
MULTA = R\$ 6.937,24  
TOTAL = R\$ 8.293,17

Às fls. 550 a 552 dos autos, consta o Documento de Arrecadação Estadual – DAE , relativo ao pagamento do crédito tributário nos termos da decisão proferida em 1ª Instância, bem como a confirmação do ingressos dos valores pagos nos cofres do Estado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 118/2000, opina pela confirmação da decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 557 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de que autuada, no exercício de 1994, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 17.343,10 ( Dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos ) conforme o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias” .

Pela análise das peças que compõem os autos, constata-se que a agente do fisco exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais, elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a partir de dados extraídos dos inventários inicial e final de 1994 e das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pela agente do fisco é um dos mais apropriados para constatação da infração tipificada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem notas fiscais.

Nesse sentido, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias ( fls. 535 a 539) revela que a autuada, no exercício de 1994, deixou de exigir as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, conforme assinalado na inicial.

Por oportuno, convém lembrar que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, logo, deve o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério exigir ou não o documento fiscal. Dessa forma, cabia à autuada ter observado o disposto no art. 113, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, restando, pois, configurada a infração a dispositivo indicado.

Prosseguindo na análise do procedimento fiscal, vê-se que o mesmo mereceu o devido reparo da ilustre julgadora singular, que entendeu que o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias demonstrou que parte dos produtos tiveram o imposto pago por ocasião das vendas, portanto, cabível a exigência do imposto apenas sobre os estoques remanescentes, posicionamento com o qual concordamos plenamente.

Nesse contexto, a empresa autuada, devidamente intimada da decisão singular, efetuou o pagamento do crédito tributário, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE às fls. 550/552 dos autos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo face o pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

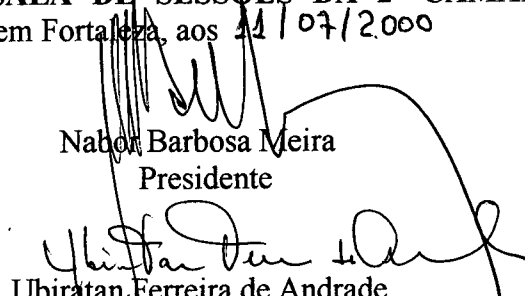
É o voto.

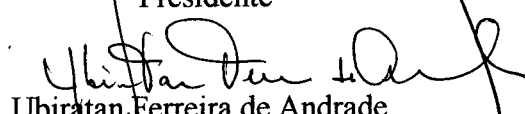
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GL COMERCIAL DE ELETROPEÇAS E TÉCNICA LTDA.**

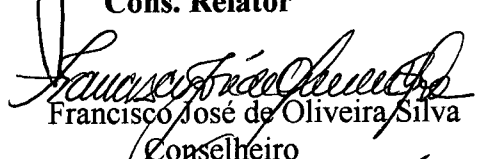
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11/07/2000


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

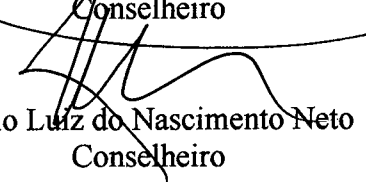
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro